



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIGITAL: controle, vigilância e perseguição tecnológica

DIGITAL DOMESTIC VIOLENCE: Technological Control, Surveillance, and Stalking¹

Julia Lima de Oliveira²

Gisele Aparecida Lima de Oliveira³

Resumo: O presente artigo analisa a violência doméstica digital como manifestação contemporânea da violência de gênero, caracterizada pelo uso de tecnologias de comunicação e informação como instrumentos de controle, vigilância, perseguição e intimidação de mulheres em relações íntimas de afeto. A partir de dados empíricos recentes e de casos concretos, o estudo evidencia como práticas como o *cyberstalking*, o envio reiterado de mensagens por meios tecnológicos não convencionais e a utilização de sistemas digitais para violação de medidas protetivas ampliam o alcance da violência psicológica e desafiam as respostas tradicionais do sistema de justiça. Examina-se o arcabouço normativo brasileiro, com destaque para a Lei Maria da Penha, a Lei do *Stalking* e as recentes inovações legislativas relacionadas à violência psicológica digital, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Por fim, discute-se a atuação do sistema de justiça à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio, defendendo-se a necessidade de uma interpretação ampliada e sensível às especificidades da violência doméstica no ambiente digital, como condição para a efetiva proteção das vítimas.

Palavras-chave: violência de gênero; violência doméstica digital; violência psicológica contra a mulher; *stalking* e *cyberstalking*; perspectiva de gênero no Judiciário.

Abstract: This article analyzes digital domestic violence as a contemporary manifestation of gender-based violence, characterized by the use of communication and information technologies as instruments of control, surveillance, harassment, and intimidation of women in intimate relationships. Based on recent empirical data and concrete cases, the study shows how practices such as cyberstalking, the repeated sending of messages through unconventional technological means, and the use of digital

¹ **Como citar este texto:** OLIVEIRA, Julia Lima de; OLIVEIRA, Gisele Aparecida Lima de. Violência doméstica digital: controle, vigilância e perseguição tecnológica. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 8–25, 2026

² Graduada em Direito. Pós-graduanda em Direitos das Pessoas Vulneráveis. Palestrante. Autora de artigos sobre crianças e adolescentes e perspectiva de gênero. Integrante da Comissão de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescente da OAB/SP e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Bauru.

³ Advogada. Especialista em Direitos da Mulher, LGPD, privacidade e proteção de dados. Palestrante. Autora de artigos sobre mulheres e direito digital. Integrante das Comissões de Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família e Direito Digital da OAB São Paulo, Comissão da Mulher Advogada e Direitos Humanos da OAB Bauru.



systems to violate protective measures expand the scope of psychological violence and challenge traditional responses from the justice system. The Brazilian legal framework is examined, with emphasis on the Maria da Penha Law, the Anti-Stalking Law, and recent legislative innovations related to digital psychological violence, as well as the international commitments undertaken by the Brazilian State. Finally, the article discusses the role of the justice system in light of the Protocol for Judging with a Gender Perspective and the Brazil Pact among the Three Branches of Government to Combat Femicide, arguing for the need for a broader interpretation that is sensitive to the specificities of domestic violence in the digital environment as a condition for the effective protection of victims.

Keywords: gender-based violence; digital domestic violence; psychological violence against women; stalking and cyberstalking; gender perspective in the judiciary.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a difusão acelerada das tecnologias digitais de comunicação transformou radicalmente as formas de interação social, inclusive no interior das relações afetivas. Se, por um lado, essas tecnologias ampliaram possibilidades de conexão e de expressão individual, por outro, criaram novos espaços de controle, vigilância e perpetuação de violência, especialmente no contexto de relações marcadas por desequilíbrio de poder e por dinâmicas de gênero.

Nesse sentido, a violência doméstica, historicamente centrada em agressões físicas e psicológicas no ambiente privado da casa, passou a incorporar manifestações mediadas por meios tecnológicos, exigindo do direito e da justiça uma resposta que ultrapasse as categorias tradicionais de análise.

A violência doméstica digital se caracteriza pela utilização de ferramentas como redes sociais, aplicativos de mensagem, sistemas de transferência eletrônica de valores e outros meios tecnológicos como instrumentos para intimidar, perseguir, controlar ou constranger vítimas, em especial mulheres, no âmbito de relações íntimas de afeto. Essas práticas podem se materializar tanto na repetição de condutas coercitivas e ameaçadoras quanto na criação de um ambiente constante de vigilância e perturbação, que inviabiliza a sensação de segurança da pessoa agredida.

A pesquisa Visível e Invisível: Vitimização de Meninas e Mulheres do Fórum Brasileira de Segurança Pública (2025), em sua quinta edição, evidencia o crescimento acentuado de todas as formas de violência contra meninas e mulheres brasileiras nos últimos 12 meses, em comparação com as edições anteriores. O levantamento, realizado com mulheres brasileiras a partir de 16



anos de idade, revela não apenas a ampliação da vitimização, mas também um cenário de maior conscientização social sobre comportamentos historicamente naturalizados.

Ainda de acordo com a pesquisa supracitada, a subnotificação, que tradicionalmente marca os casos de violência de gênero, passa a ser parcialmente tensionada por campanhas públicas e iniciativas de sensibilização, que permitem às vítimas reconhecer como violência práticas antes percebidas como normais, esperadas ou até socialmente valorizadas em uma sociedade estruturada por padrões machistas. Esse processo, embora positivo, resulta, no curto prazo, no aumento dos relatos, sem que isso signifique necessariamente um crescimento isolado dos episódios, mas sim maior visibilidade do fenômeno.

Um exemplo emblemático dessa nova realidade foi registrado em Formiga, na Região Centro-Oeste de Minas Gerais. Segundo Bertolaccini (2026), um homem de 34 anos foi preso depois de enviar 15 transferências via Pix no valor de R\$ 0,01 cada, cada uma acompanhada de mensagens direcionadas à ex-companheira, apesar de existir medida protetiva de urgência em favor da vítima proibindo qualquer contato direto ou indireto.

Na narrativa policial, o agressor utilizou o campo de mensagem do Pix como meio de comunicação justamente porque havia sido bloqueado pela vítima em aplicativos de mensagens e redes sociais, persistindo em sua conduta ao ponto de causar à mulher sentimentos de constrangimento, perturbação e medo. A conduta ensejou a instauração de inquérito policial e a decretação de prisão preventiva por descumprimento da ordem judicial.

A urgência desse debate é ratificada pelos dados da 5ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, que aponta um cenário alarmante: 21,5 milhões de mulheres brasileiras de 16 anos ou mais sofreram violência física ou sexual em 2023. Desse total, cerca de 1,4 milhão relataram perseguição ou “*stalking*” por parte de parceiros ou ex-parceiros. Esse dado estatístico reforça que a violência não é um evento isolado, mas um contínuo que agora se expande para o ambiente virtual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Este fenômeno evidencia que medidas protetivas tradicionais, fundamentais na tutela das mulheres em situação de violência doméstica, precisam ser compreendidas à luz dos novos arranjos tecnológicos que



permitem aos agressores burlar bloqueios e isolamentos muito além dos espaços físicos, tornando a vigilância digital uma extensão da violência.

Ao mesmo tempo, demonstra a necessidade de um aparato jurídico-institucional atento às nuances da violência digital, que combine a efetividade das leis brasileiras, como a Lei Maria da Penha e a Lei do *Stalking* (Lei nº 14.132/2021), com a leitura sensível à perspectiva de gênero, capaz de reconhecer que o uso de tecnologia pode ser instrumento de opressão e de imposição de medo.

Diante disso, este artigo propõe uma análise crítica sobre a violência doméstica digital, compreendendo suas manifestações contemporâneas, suas interfaces com a legislação vigente e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça para oferecer respostas eficazes a essas formas emergentes de opressão.

Para tanto, serão explorados os fundamentos legais das medidas protetivas, as novas formas de perseguição tecnológica, incluindo *stalking* digital e a atuação do Judiciário e dos operadores do direito sob a égide do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio, com vistas a identificar caminhos possíveis para uma proteção justa e efetiva às vítimas.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos, resultado de estruturas históricas de desigualdade de gênero que colocam mulheres em posição de vulnerabilidade nas relações íntimas de afeto. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa marco fundamental no reconhecimento da complexidade desse fenômeno, ao adotar uma abordagem multidimensional da violência, superando a visão restrita à agressão física e incorporando formas de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Nos termos do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é caracterizada por qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento ou que vise controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. Tal definição revela especial



pertinência no contexto contemporâneo, em que práticas de controle e intimidação passam a ser exercidas por meio de tecnologias digitais, potencializando a sensação de vigilância constante e a manutenção do vínculo abusivo mesmo após o rompimento da relação.

Como resposta imediata à situação de risco vivenciada pelas vítimas, a legislação instituiu as medidas protetivas de urgência, instrumentos de tutela preventiva destinados a cessar a violência e resguardar a integridade física e psíquica da mulher. Entre essas medidas, destacam-se aquelas que impõem ao agressor o afastamento do lar, a proibição de aproximação e, especialmente, a vedação de qualquer forma de contato com a vítima, seja de maneira direta ou indireta.

Todavia, embora essenciais, as medidas protetivas tradicionalmente foram concebidas a partir de uma lógica predominantemente territorial e presencial, voltada à contenção do agressor no espaço físico. Com o avanço das tecnologias digitais, essa lógica revela importantes limitações, uma vez que o controle, a perseguição e a violência podem se manifestar à distância, por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mails, transferências bancárias e outros mecanismos tecnológicos que extrapolam os meios tradicionais de comunicação.

Nesse cenário, observa-se que, mesmo após a concessão de medidas protetivas, muitos agressores persistem em suas condutas, utilizando estratégias menos convencionais para manter contato com a vítima, violar sua esfera privada e provocar medo e insegurança. Trata-se de uma violência contínua, marcada não necessariamente pela repetição de agressões físicas, mas pela reiteração de comportamentos invasivos, capazes de produzir intenso sofrimento psicológico e sensação permanente de ameaça.

A utilização de meios digitais como instrumentos de violação das medidas protetivas evidencia a necessidade de interpretação ampliada da Lei Maria da Penha, de modo a reconhecer que a proibição de contato não se limita à comunicação verbal direta, mas abrange qualquer conduta capaz de atingir a tranquilidade, a liberdade e a autodeterminação da mulher. A leitura restritiva dessas medidas pode comprometer sua efetividade e contribuir para a revitimização, ao desconsiderar a dinâmica real da violência nos contextos tecnológicos contemporâneos.



Alinhado a essa visão, o Pacto Brasil entre os Três Poderes, Brasil (2026), destaca que o enfrentamento à violência de gênero exige o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e o uso de inteligência de dados para monitorar o risco. O pacto reforça que a proteção à mulher deve ser multidimensional, alcançando não apenas a segurança física, mas também a integridade moral e a autonomia financeira, muitas vezes violadas por meio de bloqueios ou chantagens em sistemas digitais.

Dessa forma, a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica exige que o sistema de justiça compreenda as medidas protetivas como instrumentos vivos, passíveis de adaptação às transformações sociais e tecnológicas. Reconhecer a violência doméstica digital como extensão das práticas abusivas tradicionais é passo indispensável para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e para romper ciclos de controle que, embora silenciosos e invisíveis, produzem impactos profundos na vida das vítimas.

3 STALKING E NOVAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DIGITAL

A evolução das tecnologias de comunicação e interação transformou profundamente as relações interpessoais contemporâneas, abrindo espaço para formas de violência antes inexistentes ou pouco visibilizadas. No âmbito das relações íntimas de afeto, essas transformações implicaram a emergência de padrões comportamentais que extrapolam a violência doméstica tradicional, deslocando-se para o ambiente digital. Entre esses padrões, destaca-se o *stalking*, conceito que designa condutas de perseguição persistentes e invasivas que podem se manifestar por meios físicos ou tecnológicos.

O Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio, reconhece expressamente a centralidade da violência digital no contexto contemporâneo da violência de gênero, ao prever como objetivo institucional o enfrentamento de práticas abusivas contra mulheres e meninas nas redes sociais e em ambientes digitais.

Nesse sentido, estabelece o compromisso dos três Poderes com o desenvolvimento e a implementação de mecanismos específicos de prevenção, denúncia e responsabilização da violência digital, bem como com o



aprimoramento do marco legal voltado à proteção das vítimas diante das novas formas de agressão mediadas pela tecnologia.

No ordenamento jurídico brasileiro, o *stalking* foi recepcionado como crime pela Lei nº 14.132/2021, com redação que tipifica a conduta de “persecução reiterada” que importe em ameaça ou perturbação da rotina ou segurança de outra pessoa. Embora a lei não faça distinção formal entre *stalking* presencial e digital, as práticas mediadas por tecnologia, denominadas *cyberstalking*, representam manifestações particularmente perigosas e frequentes quando contextualizadas em relações abusivas e, em especial, em cenários de violência doméstica.

Os dados da pesquisa demonstram que a violência psicológica ocupa lugar central na experiência de vitimização das mulheres brasileiras, especialmente no contexto das relações íntimas. Insultos, humilhações e xingamentos foram relatados por 32,4% das entrevistadas, enquanto 12,8% afirmaram ter sido submetidas a isolamento forçado, com impedimento de contato com amigos e familiares. Ao considerar o conjunto das situações de violência psicológica vivenciadas ao longo da vida, a prevalência atinge 40,7% das mulheres com 16 anos ou mais, o que corresponde, em projeção conservadora, a ao menos 23,4 milhões de brasileiras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A recorrência de humilhações, ameaças, agressões e perseguições configura fatores de risco concretos para o feminicídio, exigindo atenção qualificada dos sistemas de justiça e das políticas públicas de enfrentamento.

O *cyberstalking* pode incluir uma série de comportamentos, tais como: envio excessivo de mensagens, monitoramento de atividades em redes sociais e aplicativos de mensagem, criação de perfis falsos para vigiar ou hostilizar a vítima, acessos não autorizados a contas e dispositivos, envio reiterado de convites e tentativas de contato por múltiplas plataformas, entre outras ações invasivas que têm como finalidade impor controle, medo ou angústia. Esses comportamentos, ainda que tecnicamente discretos ou fragmentados, produzem um efeito cumulativo de intimidação e vigilância constante, fragilizando a sensação de autonomia e segurança da vítima.



A utilização de meios tecnológicos para perpetuar o contato com a vítima, mesmo após a decretação de medidas protetivas de urgência, ilustra de maneira paradigmática o caráter adaptativo das condutas abusivas.

É o que se observa no caso amplamente divulgado em que um homem foi preso em Minas Gerais por enviar 15 transferências via Pix no valor de R\$ 0,01 cada, acompanhadas de mensagens direcionadas à ex-companheira, apesar de existir ordem judicial que lhe vedava qualquer forma de contato direto ou indireto (Bertolaccini, 2026).

A escolha do mecanismo de pagamento instantâneo como canal de comunicação revela a criatividade perversa empregada pelos agressores para contornar bloqueios convencionais em aplicativos de mensagens e redes sociais, e evidencia que a violência se desloca com facilidade para ambientes tecnológicos que, à primeira vista, poderiam parecer neutros ou inofensivos.

Esse episódio expõe uma dupla faceta do *stalking* digital: por um lado, a persistência e inventividade do agressor em manter contato e exercer controle sobre a vítima; por outro, a fragilidade das respostas institucionais quando estas não consideram adequadamente as especificidades da tecnologia como meio de violência.

Ainda que a prisão tenha sido decretada por descumprimento de medida protetiva e configurado crime de *stalking*, o evento suscita reflexões cruciais sobre a necessidade de interpretação sistêmica das normas protetivas e penais para abarcar condutas que, embora mediadas por tecnologia, produzem efeitos análogos aos da violência presencial, com impactos profundos na integridade física e psicológica da mulher.

Importante destacar que o *cyberstalking* não se limita a episódios isolados de contato indevido, mas insere-se em uma continuidade de práticas abusivas no ambiente digital, frequentemente associadas a outras formas de violência doméstica, como a humilhação pública, a exposição não consensual de imagens íntimas e a disseminação de conteúdo vexatório ou manipulador.

Essas práticas configuram, muitas vezes, violência psicológica digital, que atinge diretamente a dignidade, a autoestima e a liberdade de expressão da vítima, colocando-a sob constante vigilância e ameaça.

Diante desse contexto, torna-se imperativo que operadores do direito, equipes de proteção e instituições encarregadas da implementação das políticas



públicas de combate à violência reconheçam o *stalking* e suas variantes tecnológicas como formas contemporâneas de violência doméstica, exigindo abordagem normativa e instrumental adequada.

Preocupa a elevada prevalência de agressões físicas, ameaças e *stalking* observados no último ano. Isto porque, quando estas práticas ocorrem no âmbito de uma relação íntima e/ou quando a mulher tenta se separar do parceiro, funcionam como alerta de que algo mais grave pode ocorrer. Práticas de humilhação reiteradas, abuso físico severo e *stalking* são fatores de risco para o feminicídio e devem ser objeto de preocupação por parte dos profissionais que atuam no acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O avanço legislativo recente também evidencia a crescente preocupação do Estado brasileiro com o uso de tecnologias digitais como instrumento de violência psicológica contra mulheres.

Além das práticas reiteradas de perseguição, o avanço tecnológico também tem ampliado as formas de violência psicológica digital, especialmente por meio da manipulação de imagens e sons. Com essa preocupação, a Lei nº 15.123/2025 introduziu causa de aumento de pena ao crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal, estabelecendo a majoração quando a conduta é praticada mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer recurso tecnológico capaz de alterar imagem ou som da vítima.

A proposta busca responder ao uso de *deepfakes* e outras tecnologias digitais para manipular imagens e sons, geralmente com o objetivo de humilhar, expor ou controlar a vítima. Trata-se de uma forma moderna de humilhação e manipulação, já prevista de forma genérica no caput do art. 147-B, mas agora explicitada como hipótese de majoração da pena. Todavia, vale lembrar (e alertar) que a violência psicológica não está circunscrita aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar. Pode acontecer em escolas, locais de trabalho, atendimento médico ou qualquer outra circunstância em que a mulher seja exposta a uma situação que lhe cause danos emocional relacionada ao fato de ser mulher. (Cunha, *et al*, 2025)

A alteração busca responder ao uso de *deepfakes* e outras tecnologias digitais para humilhação, exposição e controle das mulheres, explicitando uma prática que, embora já abarcada genericamente pelo tipo penal, ganha relevância diante do potencial ampliado de dano proporcionado pelas novas tecnologias.



A compreensão ampliada do *stalking* digital permite não apenas a responsabilização penal do agressor, mas também a formulação de medidas protetivas mais eficazes, capazes de abranger a proibição de contato por todos os canais tecnológicos relevantes, bem como a adoção de mecanismos de monitoramento e prevenção que considerem as especificidades do ambiente digital.

4 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIGITAL

A consolidação da violência doméstica digital como fenômeno jurídico e social impõe ao sistema de justiça o desafio de revisar práticas interpretativas, probatórias e decisórias tradicionalmente estruturadas a partir de uma concepção física e presencial da violência.

A atuação estatal, para ser efetiva, deve reconhecer que o uso da tecnologia como instrumento de controle, perseguição e intimidação não representa uma ruptura com a violência doméstica clássica, mas sim sua reconfiguração contemporânea, exigindo respostas igualmente atualizadas e sensíveis às dinâmicas de gênero. Nesse sentido, o recém assinado Pacto entre os Três Poderes pelo Enfrentamento ao Feminicídio assevera:

Art. 1º, VII, promover ações que enfrentem de forma efetiva a violência contra mulheres e meninas nas redes sociais e em ambientes digitais, por meio da prevenção, da denúncia e da responsabilização de práticas abusivas;

Art. 2º, VIII - desenvolvimento e implementação de mecanismos de enfrentamento da violência digital contra mulheres e meninas.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, assume papel central ao orientar magistradas e magistrados a considerar os fatores estruturais de desigualdade que atravessam os casos envolvendo mulheres em situação de violência.

O Protocolo reforça a necessidade de análise contextualizada das condutas, afastando interpretações formalistas que desconsideram o impacto real da violência psicológica, simbólica e digital na vida das vítimas. Ao



reconhecer que a neutralidade aparente do direito pode reproduzir discriminações, o documento contribui para uma leitura mais adequada das manifestações de violência mediadas por tecnologia.

A aplicação da perspectiva de gênero é particularmente relevante nos casos de violência doméstica digital, em que as condutas do agressor, isoladamente consideradas, podem ser equivocadamente interpretadas como meros incômodos, conflitos interpessoais ou episódios de baixa ofensividade.

Além disso, o Protocolo recomenda que as medidas protetivas sejam analisadas dentro do contexto de violência de gênero, evitando interpretações que minimizem o impacto da violência psicológica e emocional. Ele orienta magistrados a aplicarem essas medidas de forma célere e eficaz, considerando não apenas a violência já ocorrida, mas também o risco iminente à vítima, reforçando a necessidade de uma abordagem preventiva (Oliveira; Oliveira, 2025).

A reiteração de contatos, a vigilância constante, o monitoramento digital e o uso de meios tecnológicos para driblar bloqueios e medidas protetivas, quando analisados sob uma ótica descontextualizada, correm o risco de banalização. No entanto, quando inseridos no histórico de violência e na dinâmica de controle característica das relações abusivas, revelam-se como estratégias eficazes de manutenção do poder e de produção de medo.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil, também oferece importante suporte normativo para a atuação do sistema de justiça. Ao reconhecer a violência contra a mulher como forma de discriminação e violação de direitos humanos, a CEDAW impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, investigar, punir e reparar atos de violência, inclusive aqueles praticados por particulares.

Essa obrigação internacional reforça a necessidade de respostas estatais adequadas às novas formas de violência, incluindo aquelas perpetradas por meios digitais, sob pena de responsabilidade internacional por omissão ou insuficiência de proteção.

No plano interno, a articulação entre a Constituição Federal, Lei Maria da Penha, a Lei do *Stalking* e demais diplomas protetivos exige uma atuação integrada e coerente dos órgãos do sistema de justiça. A concessão de medidas protetivas de urgência deve ser acompanhada de uma leitura ampliada da



proibição de contato, abrangendo expressamente meios tecnológicos como aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas digitais e sistemas de pagamento eletrônico.

Além disso, a fiscalização do cumprimento dessas medidas demanda atenção às formas indiretas e criativas de violação, sob pena de esvaziamento da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que propõe a alteração da Lei Maria da Penha para explicitar que as formas de violência previstas em seu art. 7º, incisos II a V, podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos (Brasil, 2020).

A iniciativa legislativa reconhece que o desenvolvimento de dispositivos e aplicativos digitais ampliou as possibilidades de práticas violentas, como perseguição, ameaças e exposição indevida da intimidade, atingindo especialmente mulheres. Ao afirmar que a violência doméstica e familiar independe do meio utilizado, o projeto contribui para afastar interpretações restritivas e reforça a necessidade de leitura contemporânea da legislação protetiva.

O recente *Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio* reforça que o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas não constitui mera opção política, mas decorre de dever constitucional e internacional assumido pelo Estado brasileiro.

O documento articula os princípios da igualdade material, do direito à vida e à liberdade com os compromissos firmados pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), destacando a necessidade de políticas públicas coordenadas, investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero, bem como a garantia do direito das vítimas à justiça, à verdade e à memória.

Outro desafio relevante diz respeito à produção e valoração da prova nos casos de violência doméstica digital. Prints de tela, registros de transações financeiras, históricos de mensagens, metadados e outros elementos digitais assumem papel central na demonstração da materialidade e da autoria das condutas. A adequada compreensão desses meios probatórios, aliada à escuta qualificada da vítima, é essencial para evitar a desconsideração de provas sob



o argumento de fragilidade ou informalidade, prática que pode resultar em revitimização institucional.

Juíza auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Luciana Rocha destaca a relevância da palavra da vítima para comprovar uma violência psicológica, como orienta o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entendimento da corte, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar – em que geralmente não há testemunhas – a palavra da vítima recebe especial atenção. Entre as demais formas de provar o crime de violência psicológica a magistrada cita os depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos, arquivos de áudio e vídeo dos momentos das agressões, imagens de captura de tela com mensagens, cartas, provas documentais da queda na produtividade laborativa ou desempenho escolar, mas destaca que exame pericial não é necessário, conforme diretriz do Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). (Brasil, 2021b).

O crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, tutela a integridade emocional, a liberdade psíquica e à autodeterminação feminina, podendo ocorrer inclusive fora do âmbito doméstico e familiar.

Trata-se de delito cujo núcleo reside no dano emocional causado à vítima, o que dispensa, em regra, a realização de exame pericial, admitindo-se sua comprovação por meio da palavra da vítima, depoimentos testemunhais e registros produzidos no contexto digital ou pelas redes de atendimento. Essa compreensão é fundamental para evitar que a ausência de vestígios físicos inviabilize a responsabilização penal em casos de violência psicológica, especialmente quando praticada por meios tecnológicos.

A Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, reconhecendo expressamente a violência institucional como aquela decorrente de ação ou omissão estatal que fragiliza a proteção dos direitos das mulheres. Tal diretriz é especialmente relevante nos casos de violência psicológica e digital, em que a desconsideração da palavra da vítima, a exigência excessiva de provas materiais ou a banalização das agressões pode operar como forma adicional de violação, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência.

A atuação do sistema de justiça deve, ainda, ser orientada por uma lógica de proteção integral, que ultrapasse a resposta penal e contemple a articulação



com a rede de enfrentamento à violência doméstica. Delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços de apoio psicossocial precisam atuar de forma coordenada, reconhecendo que a violência digital produz impactos profundos e duradouros na saúde mental e na autonomia das vítimas, mesmo na ausência de contato físico.

Diante desse cenário, a incorporação da perspectiva de gênero, aliada ao reconhecimento da tecnologia como meio de violência doméstica, constitui condição indispensável para a efetividade da tutela estatal. A atuação do sistema de justiça frente à violência doméstica digital deve ser pautada pela compreensão de que o ambiente virtual não é neutro, e que sua instrumentalização por agressores demanda respostas jurídicas firmes, sensíveis e compatíveis com a complexidade das relações contemporâneas.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica digital revela-se como uma das expressões mais contemporâneas e complexas da violência de gênero, demonstrando que a ruptura da convivência ou a concessão de medidas protetivas de urgência não são, por si sós, suficientes para cessar práticas abusivas profundamente enraizadas em dinâmicas de controle, dominação e vigilância.

A tecnologia, longe de constituir um meio neutro, tem sido instrumentalizada por agressores como ferramenta eficaz de perseguição, intimidação e manutenção do poder, prolongando o sofrimento das vítimas para além dos limites do espaço físico.

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que a violência doméstica mediada por meios digitais não representa fenômeno isolado ou autônomo, mas sim uma continuidade adaptativa das formas tradicionais de violência psicológica, moral e patrimonial, que se reconfiguram conforme as possibilidades oferecidas pelos avanços tecnológicos.

Práticas como o *cyberstalking*, o uso reiterado de canais tecnológicos não convencionais para contato forçado, a manipulação de imagens por meio de inteligência artificial e a utilização de sistemas de pagamento eletrônico como instrumentos de assédio demonstram a urgência de uma leitura ampliada das condutas violentas e de seus impactos.



A análise do arcabouço normativo brasileiro revela a existência de instrumentos jurídicos relevantes para a tutela das mulheres em situação de violência, como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, a Lei do *Stalking* e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Contudo, a efetividade dessas normas depende de sua interpretação sistemática e contextualizada, capaz de abarcar as novas manifestações da violência doméstica no ambiente digital.

A compreensão restritiva das medidas protetivas, limitada a formas tradicionais de contato, compromete sua finalidade protetiva e pode resultar em revitimização institucional.

Nesse cenário, destaca-se o papel decisivo do sistema de justiça, que deve atuar de forma articulada e sensível às desigualdades estruturais de gênero, conforme orientam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio.

Reconhecer a violência digital como expressão legítima da violência doméstica, valorizar a palavra da vítima e compreender a tecnologia como meio de perpetuação do controle e do medo são pressupostos indispensáveis para a construção de respostas jurisdicionais eficazes.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica digital exige não apenas o aprimoramento normativo, mas sobretudo uma mudança de paradigma interpretativo e institucional, capaz de integrar a perspectiva de gênero à compreensão das relações mediadas por tecnologia. Somente por meio de uma atuação comprometida, interdisciplinar e orientada pela proteção integral das mulheres será possível romper ciclos de violência que, embora muitas vezes silenciosos e invisibilizados, produzem impactos profundos na dignidade, na liberdade e na segurança das vítimas.

REFERÊNCIAS

BERTOLACCINI, Ana Julia. **Homem manda 15 Pix de um centavo para ex e é preso por descumprir medida em MG**. CNN Brasil, Belo Horizonte, 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/homem->



[manda-15-pix-de-um-centavo-para-ex-e-e-presos-por-descumprir-medida/](#). Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova obrigação de agressor pagar tratamento psicológico de vítimas de violência doméstica**. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1235661-comissao-aprova-obrigacao-de-agressor-pagar-tratamento-psicologico-de-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Agência CNJ de Notícias, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.



BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição (*stalking*). Brasília, DF: Presidência da República, 2021c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025**. Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para dispor sobre a violência psicológica e a humilhação digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacaooriginal-175179-pl.html>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio**. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/central-de-conteudo/textos/pacto-brasil-entre-os-tres-poderes-para-enfrentamento-do-femicidio>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: SPM, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 116/2020**. Altera a Lei Maria da Penha para incluir meios eletrônicos como ambientes nos quais podem ser praticadas condutas que representem violências psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher.. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519>. Acesso em: 06 fev. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom; HEEMANN, Thimotie Aragon; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei 15.123/2025 - Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital**: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP. [S. l.]: Meu Site Jurídico, 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em:



<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/7c9f57aa-e7d6-4d96-8f11-768fe85a2084>. Acesso em: 06 fev. 2026.

OLIVEIRA, G.A.L; OLIVEIRA, J.L. Violência Vicária e o Judiciário Brasileiro: Como o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero Do Conselho Nacional De Justiça Pode Evitar A Revitimização. BARBOSA. In: G.J., et. Al (org.). Protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero Epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista. Coleção Jurisfeministas volume 3. 1ª edição. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 41-52.